
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - OMISSÃO DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS NA PUBLICAÇÃO DO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
Representação

Ministro-Relator Adylson Motta

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC 001.367/2001-9

Unidades: Órgãos Públicos Federais

Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Assunto: Representação

Ementa: Representação contra a omissão de órgãos públicos federais na publicação do relatório de gestão fiscal consoante dispõe o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Orientação aos órgãos alertando sobre a obrigação de se publicarem os relatórios, sob pena de aplicação de sanção legal prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000. Não aplicação de multa nesta oportunidade por entender ser ainda fase de adaptação à nova legislação. Comunicações.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Sr. Secretário de Macroavaliação Governamental, Dr. Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, *in verbis*:

“Trata-se de representação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União LUCAS ROCHA FURTADO, de 06 de fevereiro de 2000, que versa sobre a omissão de órgãos públicos federais na publicação do relatório de gestão fiscal de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas a aplicação das sanções previstas no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, na qual é solicitado ao Tribunal que determine às Unidades Técnicas da sua Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX que procedam a levantamento dos órgãos públicos federais que deixaram de publicar, no prazo legal, o respectivo Relatório de Gestão Fiscal.

Os autos foram recebidos nesta Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG em razão de Despacho de 12 de março de 2001 exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ADYLSO MOTA, sorteado Relator do processo com fundamento no Art. 3º, § 4º, da Resolução nº 64/1996, que determinou a oitiva preliminar desta Secretaria, tendo em vista os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 14, de 22 de maio de 2000.

Preliminarmente, cabe informar que em 02 de fevereiro de 2001 a SEGECEX solicitou a todos os secretários de controle externo que verificassem junto a sua clientela o cumprimento do referido art. 55 da citada Lei Complementar, dando-se ciência àquela Secretaria da situação verificada até 06 de fevereiro p.p., por meio do encaminhamento de cópia dos respectivos relatórios ou da razões de justificativa apresentadas. Tal medida, que vai ao encontro da demanda do digno representante do Parquet, foi informada aos Ministros da Corte, por ocasião da Sessão Plenária de 07 de fevereiro de 2000, quando a Ilustre Presidência do Tribunal comunicou ao Plenário que fora determinada à SEGECEX a adoção de providências no sentido de verificar se todos os órgãos públicos federais publicaram os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estipulado pelo art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000. Posteriormente, tendo em vista a falta de informação de diversos órgãos até a data limite fixada, foi reiterado às SECEX do AC, AM, BA, CE, MA, MG, PR, RJ, RS, RR, SC, SP e TO, assim como à 3ª SECEX, que com a máxima urgência complementassem as informações enviadas, sendo o processo finalmente remetido à consideração da Secretaria Adjunta de Contas - ADCON, em 21 de março de 2001, com vista a análise dos relatórios dessa forma obtidos.

Isso posto, cabe informar que, em atenção ao comando do Excelentíssimo Ministro Relator, e desconhecendo a iniciativa pioneira da SEGECEX, por não ter sido esta SEMAG destinatária das comunicações da SEGECEX, desenvolveu-se trabalho específico que, contudo, diferencia-se do adotado pela Secretaria-Geral, pois focalizou, exclusivamente, a observação direta da publicação dos referidos relatórios de gestão fiscal no Diário Oficial da União, no período compreendido entre 22 de janeiro e 9 de fevereiro.

Apuradas as informações solicitadas, relacionadas em anexo e acompanhadas dos respectivos relatórios de gestão fiscal, constata-se que os órgãos constantes do quadro abaixo deixaram de observar o ditame do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000:

| PUBLICAÇÃO | ORGÃO |
|-------------------|---|
| 01/02/2001 | Senado Federal; TRE-RJ; TRE-RO; TRT-8ª Região; TRT-18ª Região; TRT-21ª Região. |
| 02/02/2001 | TJ/DF e TERRITÓRIOS; TRE-AC; TRE-CE; TRT-7ª Região; TRT-11ª Região; TRT-17ª Região. |
| 05/02/2001 | TRT-1ª Região; MPU |
| 06/02/2001 | TRE-AP; TRE-RR; TRE-SC; TRT-13ª Região; TRT-19ª Região |
| 07/02/2001 | TRT-12ª Região, TRT-23ª Região |
| 08/02/2001 | TRE-TO |
| 15/02/2001 | TRT-9ª Região; TRT-15ª Região |
| 19/02/2001 | TRT-3ª Região; TRT-5ª Região |

Deve-se ressaltar, contudo, que apesar de célere na sua execução, pois ocupou apenas uma Técnica de Finanças e Controle Externo por um período de 2 (duas) tardes, em comparação com o tempo decorrido no trabalho desenvolvido pela SEGECEX, ao redor de 2 (duas) semanas, a metodologia utilizada pela SEMAG

não foi capaz de capturar todos os órgãos sob exame, sendo necessário, assim, o cruzamento de informações com o trabalho realizado pela SEGECX. A deficiência na metodologia da SEMAG justifica-se em razão de alguns órgãos não terem publicado os seus relatórios de gestão fiscal no Diário Oficial da União, como os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e do Rio Grande do Norte, assim como o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que o fizeram por meio dos Diários Oficiais dos Estados onde têm domicílio, enquanto o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região publicaram seus relatórios por intermédio do Diário da Justiça do Estado onde estão localizados. Ademais, deve-se destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, assim como o da 23ª Região, utilizaram para publicação os próprios “sites” na Internet.

Importante observar sobre o retro exposto que as normas vigentes não especificam o meio que os órgãos utilizarão para publicar os seus relatórios de gestão fiscal, como pode ser observado pelo teor do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe **que o relatório de gestão fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico**, não sendo, assim, previamente estabelecido nenhum veículo oficial para publicação do referido relatório, assim como pelo exposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, que dispõe **que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei**, o que deixa ao sabor do órgão escolher o meio a ser utilizado para publicação (divulgação), constituindo-se o encaminhamento desses relatórios ao Poder Legislativo e ao TCU uma opção que a lei concede ao órgão, o que dificulta sobremaneira o acompanhamento desse mandamento legal. (grifo nosso)

Como constatado, 26 órgãos deixaram de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, ficando sujeitos a sanção prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, que corresponde a multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa. Contudo, considerando que esta foi a primeira vez que os órgãos viram-se obrigados a publicar o relatório de gestão fiscal, previsto no art. 54 da lei Complementar nº 101/2000, entendemos, s.m.j., de que caberia ao TCU priorizar a orientação aos órgãos, em lugar da sanção prevista em lei.

Considerando atendida a demanda do requerente, nos termos do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ADYLSO MOTA, restitua-se o processo ao Gabinete à consideração do Ministro Relator, para o encaminhamento que considerar conveniente a matéria.”

O Sr. Procurador-Geral junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, ao produzir a presente Representação, conforme fls. 01/03, requer a esta Corte que determine à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, que proceda a levantamento dos órgãos públicos federais que deixaram de emitir e publicar, no

prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal, como disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), referente ao último quadrimestre de 2000, no sentido de que se possa verificar, se for o caso, o cumprimento da sanção prevista no art. 51, § 2º, da mesma Lei, que prevê a proibição do recebimento de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito, bem assim, para que esta Corte venha a exercer a competência que lhe foi conferida pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no sentido de processar e julgar os agentes responsáveis, aplicando-lhes, se for o caso, a sanção legal prevista no § 1º do mencionado artigo, a saber, multa de 30% dos vencimentos anuais.

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação, oferecida pelo Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Lucas Rocha Furtado, tem por finalidade dar cumprimento ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à publicação, no prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao último quadrimestre do exercício de 2.000.

De se notar a preocupação do Ilustre Procurador-Geral no sentido de que se dê cumprimento, por parte dos órgãos públicos federais, ao previsto na legislação pertinente no que tange à publicação, no prazo adequado, do respectivo Relatório de Gestão Fiscal, questionando a aplicação, já nesta oportunidade, das sanções previstas no art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.028/2000.

Referidas sanções apontam, respectivamente, para a proibição de recebimento de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito e para a possibilidade de ser aplicada multa de 30% dos vencimentos anuais dos agentes responsáveis.

Não obstante a necessidade óbvia de se dar cumprimento à Lei, com a aplicação das sanções pecuniárias determinadas pela Lei nº 10.028/2000, correspondentes a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que não cumprir os prazos estipulados no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, entendo pertinente, para o atual momento, o entendimento externado pela Unidade Técnica, uma vez que estamos ainda em fase de adaptação ao novo Diploma Legal, devendo, portanto, priorizar a orientação aos órgãos e somente na reincidência dos faltosos aplicar as sanções pecuniárias.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que esta Corte de Contas tem acompanhado com a maior aplicação, os esforços que vêm sendo desenvolvidos por todos, em todas as esferas da administração pública, no sentido de se dar correta interpretação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem suscitado uma série de dúvidas na sua correta aplicação. Prova disso é a grande dedicação que tem sido dada ao tema por Técnicos desta Casa, com integral apoio de seus Ministros, para que não parem dúvidas quanto à aplicação da nova Lei.

Oportuno, também, transcrever os dispositivos legais ora em análise, ou seja, os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67”.

Já o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, reza, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(.....)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”.

Por fim, trago a este Plenário ponto que reputo de fundamental importância relativamente a dúvida suscitada pela Unidade Técnica em sua instrução de fls. 08/10, concernente à publicidade dos atos dos gestores públicos, onde se questiona sobre o meio adequado para a publicação dos Relatórios de Gestão objeto desta Representação. No que tange à publicidade dos atos de qualquer gestor público federal, entendo ser o Diário Oficial da União o meio mais adequado para garantir a eficácia do ato e sua publicidade, dando cumprimento ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, ao acolher a proposição da Unidade Técnica, Voto no sentido de que este Plenário adote a Decisão que ora submeto à sua elevada apreciação.

DECISÃO Nº 211/2001-TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC 001.367/2001-9
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Unidades: Órgãos Públicos Federais
4. Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação com fulcro no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

¹ Publicada no DOU de 27/04/2001.

8.2. determinar aos Agentes Públicos Responsáveis pela emissão do Relatório de Gestão Fiscal, a que aludem os art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, dos órgãos que não cumpriram o prazo legal para sua publicação, a saber, Senado Federal, Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, Acre, Amapá, Ceará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins, Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões, Ministério Público da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que cumpram o disposto no mencionado artigo, sob pena de serem aplicados, no caso de reincidência, os dispositivos dos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim o do art 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

8.3. arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 14/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 18/04/2001 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator